



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131033-53.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIETE CRISTINA TERNENY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1131033-53.2024.8.26.0100/00000

APELANTE: Juliete Cristina Terneny

APELADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível – 9ª Vara Cível

VOTO Nº 52.353

EMENTA – Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Invasão de perfil da autora na rede social Instagram. Ação julgada procedente. Recurso da parte autora. Indenização por danos morais que não comporta majoração. Honorários sucumbenciais que merecem ser majorados. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais e de tutela de urgência antecipatória.

A autora pede seja elevado o valor da indenização por danos morais para o valor mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como alterado o critério de fixação da verba honorária.

Assim, a recorrente alega que *“considerando-se o caráter multidimensional dos danos experimentados pela parte autora, não restringindo-se apenas à situação econômica da recorrente e ao intenso grau de seu sofrimento, mas também como forma de coibir que práticas assim continuem acontecendo por parte da requerida.”* (fls. 157)

Ao lado disso ela assevera que a sentença fixou a verba honorária em 10% do valor da condenação, mas disso resulta

paga aviltante, de modo que era caso de fixação por apreciação equitativa nos termos do artigo 85, § 8º-A, do CPC, adotando-se a tabela da OAB e, alternativamente, pede sejam eles elevados para 20% do valor da condenação.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

O magistrado reconheceu que houve falha na prestação dos serviços, o que permitiu que a conta da autora fosse hackeada e utilizada para a aplicação de golpes, tendo julgado procedente a ação e condenado apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O réu se conformou com tal desfecho, mas a autora pede seja elevado o valor da indenização, alterado o critério de fixação da verba honorária, ou sua majoração, o que limita o conhecimento do recurso a tais temas.

Adiante-se, contudo, que o recurso não comporta acolhimento.

Realmente, o juiz fixou a indenização em R\$5.000, 00 (cinco mil reais).

Ora, tal valor não se mostra irrisório, nem discrepante da condição econômica das partes, da natureza da ofensa e do seu grau de repercussão, mostrando-se ainda suficiente para os fins da teoria do desestímulo e compatível com o tempo despendido na tentativa de solucionar a questão.

Cabe lembrar que pelo sistema da lei indenização só é devida quando há dano e há de ser então a ele

proporcional (artigos 186 e 927, do Código Civil), não podendo ser concedida, destarte, com finalidade meramente punitiva.

Confira-se o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

De todo modo, a rigor nem há razão para dizer que o valor fixado descumpra aquele propósito.

Certo, ainda, que a circunstância de ser a ré empresa de porte não autoriza pagamento de valor objetivamente desproporcional, mostrando-se pertinente observação contida em julgado desta Câmara:

“A indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor que proporcione ao ofendido um ressarcimento, isto é, uma recomposição, de tal sorte que o pagamento não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo “um bom negócio”, desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos” (Apelação nº 860.036-0/5, rel. Des. Pedro Baccarat).

Motivo não há, pois, para se alterar aquele valor.

Por outro lado, em relação ao ponto residual a apelante tem razão.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, isto é, em R\$ 500,0, sendo então manifestamente irrisórios.

Ora, conforme anuncia o artigo 85, § 2º, do CPC os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Já o § 8º do mesmo artigo dispõe que, sendo inestimável ou muito baixo o valor da causa ou irrisório o proveito econômico obtido, os honorários devem ser fixados mediante arbitramento por equidade.

A aplicação de qualquer dos percentuais indicados no artigo 85, § 2º, do CPC sobre o valor da condenação resultaria em montante manifestamente aviltante, o que autoriza a fixação da verba honorária pelo critério da equidade.

Cabe consignar que não tendo sido abonado o valor da indenização por dano moral perseguido pela autora (R\$ 15.000,00) não tinha cabimento a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa porque ele computava justamente o montante não concedido.

Nem por isso, contudo, pode-se aqui aplicar o §8-A, do artigo 85, do CPC, como pede a recorrente.

Afinal, sendo uma prerrogativa do juiz a fixação dos honorários de sucumbência, não pode ele ser obrigado a seguir para isso a previsão de tabela de órgão de classe, no caso a tabela de honorários editada pela OAB.

Ademais, a referida tabela nem se presta a tal

utilidade porque ela trata especificamente dos honorários contratuais e leva em conta apenas a natureza da causa e seu valor.

Já os honorários de sucumbência têm natureza processual e são fixados à vista das circunstâncias concretas indicadas no §2º, do artigo 85, do CPC, critério substancialmente diferente, destarte, do adotado naquela tabela.

Aliás, à vista do artigo 22, § 1º, da Lei 8.906/94, que assim como o atual § 8º-A, do artigo 85, do CPC, manda o Juiz fixar os honorários segundo a tabela editada pela OAB, a Corte incumbida de ditar a Inteligência da lei federal tem anunciado que a aludida tabela não tem força vinculante.

Disso dá exemplo julgado assim ementado:

“1. O art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 estabelece que “o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”.

2. Nesses casos, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.”(AgInt no REsp n. 1.751.304/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, 24/9/2019).

No âmbito local, de seu turno, a questão foi assim tratada em paradigmático acórdão:

“Ao exposto acrescento que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende a embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe.

Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.” (ED nº 1000485-57.2022.8.26.0116/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ricardo Belli).

Assim, caso era de se fixar os honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do CPC), mas sem vinculação à tabela da OAB, mostrando-se razoável e bem ajustado às circunstâncias indicadas no § 2º daquele artigo agora fixar a tal título a quantia de R\$1.500,00.

Em suma, dá-se parcial provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR